



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



PROCESSO: 1092343
NATUREZA: Representação
REPRESENTANTE: Maxuel Bomfim Torres
REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Jordânia

I – INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Representação formulada pela Câmara Municipal de Jordânia, na pessoa do Sr. Maxuel Bomfim Torres, vereador no Município de Jordânia, em face de possíveis ilicitudes nos processos seletivos simplificados nºs. 001/2020 e 002/20 realizados pelo município para preenchimento de vagas temporárias e formação de cadastro de reserva para o quadro de professores.

Esclarece que a Prefeitura Municipal, ferindo os princípios básicos da administração pública, realizou processo seletivo por simples análise de documentos, por comissão com integrantes parciais, selecionando, ao bel prazer, aliados políticos para as vagas públicas disponíveis, divorciado de qualquer legalidade.

Destaca que o certame realizado feriu o princípio da eficiência, utilizando sistema que contrata o menos qualificado, e que a publicação dos editais ocorreram em pleno período de feriado de carnaval, de maneira direcionada, pois diante do feriado prolongado, seria impossível os candidatos encontrar repartição pública aberta para requerer documentos necessários para concorrer de forma igualitária no certame, condicionando a esmagadora dos candidatos ao empate, ocorrendo, propositalmente, tal desempate através de sorteio, de maneira obscura.

Ademais, tal ato simulado, deixou de obedecer a legislação municipal que prioriza os servidores efetivos do município de terem preferência em eventual vaga para dobra de turno.

A documentação encaminhada pelo representante foi protocolizada pelo nº 6240811/2020.

O Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, Mauri Torres, código do arquivo 2148210, determinou a autuação da documentação em referência como Representação, e a distribuição dos autos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



com a urgência que o caso requer, nos termos previstos no *caput* do art. 305 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, os Autos foram distribuídos ao Exmo. Conselheiro Relator Cláudio Terrão que determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão para que proceda o exame da representação.

2 – ANÁLISE TÉCNICA

Em cumprimento à determinação do Exmo. Conselheiro Relator no despacho, código do arquivo 2148484, passa-se à análise da documentação acostada, qual seja, cópia integral do ofício n. 003/2020 da CM de Jordânia e seus anexos.

Do período de inscrição e demais irregularidades

Conforme apurado na denúncia, o período de inscrições dos processos seletivos simplificados nºs. 001/2020 e 002/20 realizados pelo município, para contratação temporária de professor, foram, respectivamente, entre os dias 27 e 28 de fevereiro de 2020 e 03 de março de 2020.

Essa Corte de Contas, no âmbito de processos seletivos para cargos públicos, possui entendimento de que os prazos para inscrições de certames públicos devem ser razoáveis, vejamos:

O período fixado nos subitens 4.1 e 4.3 para recebimento das inscrições, de 13 a 23/10/09 e somente nos dias úteis, é de 9 (nove) dias, sendo, portanto, exíguo para garantir amplo acesso dos interessados à disputa. **A meu juízo, o prazo de 30 (trinta) dias seria razoável para garantir o princípio da publicidade e do amplo acesso ao cargo público.** ” (Edital de Concurso Público n.º 804.602. Rel. Conselheiro Gilberto Diniz. Data da sessão 24/11/2009) (grifo nosso)

A Procuradora Sara Meinberg, no Edital de Concurso Público n.º 876.809, se manifestou no seguinte sentido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



[...]

Há que se ponderar que o art. 13 do Decreto estadual n.º 42.899, de 2002, prevê o período de cinco dias úteis para a inscrição nos concursos estaduais. Ainda que essa norma estadual não se aplique ao caso concreto, em razão da autonomia dos entes federados, ela serve de parâmetro de razoabilidade.

Ainda que se trate de processo de seleção pública simplificada para contratação temporária, deve o gestor se pautar pelo princípio da ampla publicidade do certame, de maneira possibilitar o amplo acesso dos interessados à vaga.

Verifica-se que o período de inscrições do processo seletivo n. 001/2020, 2 dias, e do processo seletivo n. 002/2020, 1 dia, além de curto, foram dispostos em momento pós carnaval, que, normalmente, devido ao feriado prolongado, muitas repartições públicas estão fechadas.

Ainda que não proibido em lei, a escolha do período das inscrições e o prazo de sua permanência se mostram infausto e incompatíveis com os princípios da administração pública, em especial o da publicidade e eficiência.

Acrescenta-se que no período de inscrições dos processos seletivos, conforme dispõe o subitem 4.4 dos editais 001/2020 e 002/2020, toda a documentação deve ser entregue, incluindo àquela que atribui pontuação aos candidatos. Tal prazo se mostra desarrazoável para que os candidatos possam juntar as documentações necessárias.

Soma-se o fato de que a documentação deve ser entregue presencialmente. Isto dificulta a participação de demais candidatos que necessitam de deslocamento, posto que 2 dias e 1 dia de inscrições são insuficientes para o planejamento daqueles distantes da sede da repartição.

Diante dos fatos, este órgão técnico entende que o calendário e o prazo de duração das inscrições para os processos seletivos n.ºs. 001/2020 e 002/2020 são inapropriados aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



princípios da publicidade e eficiência da administração públicas, dificultando a ampla participação dos candidatos interessados.

Quanto aos demais itens, não se verificou irregularidade na criação da comissão do concurso, sendo o sorteio uma forma idônea de desempate adotado em editais. Porém o mesmo deve ser público e realizado de forma a permitir àqueles candidatos empatados, querendo, possam participar do evento.

A preferência por servidores efetivos, dada pela legislação municipal, que prioriza os servidores efetivos do município de terem preferência em eventual vaga para dobra de turno, não se mostra compatíveis com os valores constitucionais, impessoalidade, e, portanto, não deve ser critério de preferência em processos seletivos.

Acrescenta-se que o inciso VIII do subitem 3.1 “Tempo de serviço na instituição”, requisito para participação dos certames (editais nºs. 001/2020 e 002/2020), atenta contra os pressupostos constitucionais da impessoalidade e eficiência, restringindo a participação dos candidatos que, apesar de não terem experiência profissional na instituição, são tão qualificados quanto aos demais. Ressalta-se que a experiência profissional já é usada como critério de pontuação para análise curricular dos candidatos. Observa-se, no entanto, que a experiência profissional, para fins de pontuação, não deve ser restringida apenas ao da instituição.

CONCLUSÃO

Finda a análise, conclui-se que:

A representação procede, a data e o tempo de duração dos processos seletivos nºs. 001/2020 e 002/2020 foram inapropriados para que os candidatos pudessem tomar conhecimento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



providenciar as documentações necessárias para concorrer às vagas. Em caso de empate, na pontuação, o sorteio deve ser realizado de maneira a permitir a verificação de sua licitude, realizado de forma que o público possa-o acompanhar. Por fim, a experiência profissional utilizada na pontuação dos candidatos deve ser aquela relacionada à profissão, independentemente da instituição na qual foi adquirida.

Sugere-se, assim, que o gestor seja responsabilizado e abstenha de realizar novas contratações com base nos processos seletivos de editais nºs. 001/2020 e 002/2020; promova processos seletivos dando ampla publicidade e tempo hábil aos candidatos para que os mesmos tomem conhecimento e possam providenciar as documentações necessárias e, finalizando, substitua os contratados, com base nos editais nºs. 001/2020 e 002/2020, pelos novos aprovados dos futuros processos seletivos.

Diante do exposto, sugere-se a citação do gestor municipal para apresentar a defesa, caso queira, quanto as irregularidades apontadas.

Submetemos os autos à consideração superior.

CFAA/DFAP, em 29 de julho de 2020.

Jonatas Cassiano Lima Gomes
Analista de Controle Externo
3224-4